



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS C/C PRECEITO COMINATÓRIO. O MAGISTRADO DETERMINOU A PENHORA ONLINE VIA BACENJUD. DECISÃO CORRETA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É UM BEM ESSENCIAL. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – A decisão agravada determinou que se processe a penhora on line via BACENJUD no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo verificado que apesar do agravante ter sido notificado sobre a decisão interlocutória quanto ao reestabelecimento de energia elétrica, este permaneceu inerte.

II – Presente o periculum in mora inverso, haja vista que, caso continue sem energia elétrica, causará um dano excessivo ao estabelecimento perante os seus consumidores.

III – Importante ressaltar também, que a justificativa da agravante que terá todas as suas contas bloqueadas não merece prosperar, pois o Magistrado apenas bloqueou o valor determinado para satisfação da multa, não havendo prejuízo para a sua recuperação judicial. E mais, o mesmo realizou tão somente a penhora e não a execução como dita pela mesma.

IV – Quanto à multa, não há impedimento que sejam fixadas para garantir a efetivação das determinações judiciais e, só serão levadas a efeito no caso de descumprimento que penso não seja a intenção da agravante.

V - Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e Negaram-lhes provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des. Gleide Pereira de Moura. 24ª Sessão Ordinária aos 30 de Novembro de 2015.

DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por CELPA – Centrais Elétricas do Pará CELPA em face de decisão proferida pelo Juízo da 3º Vara Cível e Empresarial de Altamira, nos autos de AÇÃO CAUTELAR



INOMINADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS C/C PRECEITO COMINATÓRIO, que lhe move Nascimento e Leite ME Fofão Fast Food.

A decisão agravada determinou que se processe a penhora on line via BACENJUD no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo verificado que apesar do agravante ter sido notificado sobre a decisão interlocutória quanto ao reestabelecimento de energia elétrica, este permaneceu inerte.

Inconformado com tal decisão, a agravante interpôs o presente recurso visando o bloqueio on line da multa imposta. Alega que não pode haver tratamento desigual entre fornecedores de produtos considerados essenciais. Não pode a concessionária, como fornecedora de serviços, ser obrigada a fornecer gratuitamente. Não pode haver tratamento desigual entre os consumidores, cobrando-se energia de uns, mas não de outros.

Aduz que o bloqueio on line na atual situação em que a empresa está, acabou de passar por uma Recuperação Judicial, irá lhe trazer grave lesão por ter seus valores em quaisquer contas bloqueados e que os pagamentos junto ao processo de Recuperação Judicial não serão quitados.

Alega que a execução ainda que provisória, lhe causara dano irreparável, tendo em vista a possibilidade de futura modificação da decisão. Que a multa só se torna exigível após o transito em julgado da decisão.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão que determina o bloqueio on line.

Juntou documentos às fls. 14/152.

Às fls. 155/156 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls.160/162 o juízo a quo prestou as informações solicitadas.

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou que se processe a penhora on line via BACENJUD no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo verificado que apesar do agravante ter sido notificado sobre a decisão interlocutória quanto ao reestabelecimento de energia elétrica, este permaneceu inerte.

No caso em tela, verifico que o decisório deve prosperar, haja vista que, o Magistrado fundamentou de forma correta sua decisão, pois analisando detidamente os autos, pode-se perceber que estavam presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar em favor do agravado.

É sabido que a sociedade empresaria (agravada) é uma lanchonete, que possui alguns maquinários, conforme se verifica pelas fotografias acostadas aos autos. Portanto, é primordial o fornecimento de energia elétrica, pois, conforme ressalta o CDC, tal corte de energia, expõe o consumidor ao ridículo e ao constrangimento, além de ser considerado um bem essencial.

É evidente que está presente o periculum in mora inverso, haja vista que, caso continue sem energia elétrica, causará um dano excessivo ao estabelecimento perante os seus consumidores.

Importante ressaltar também, que a justificativa da agravante que terá todas as suas contas bloqueadas não merece prosperar, pois o Magistrado apenas

